

PROJETO DE LEI Nº 1756, DE 2003
(Da Sra. Laura Carneiro)

“Dispõe sobre a Lei Nacional da
Adoção e dá outras providências.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 3º do Projeto de Lei nº 1756, de 2003, a seguinte redação:

“Art. 3º

§ 1º Para adotar em conjunto, é indispensável:

- I- Que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, hipótese em que será suficiente que um deles tenha completado 18 anos e comprovada a estabilidade da família;
- II- Que haja comprovação da estabilidade da convivência, na hipótese de casal homoafetivo.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o art. 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o Judiciário deve julgar procedente os pedidos de adoção quando apresentar vantagens reais para o adotando e resta claro que no âmbito constitucional não se pode excluir o direito individual de guarda, adoção, tutela, direito indubitavelmente protegido e garantido a todo cidadão independente de sua orientação sexual.

Atualmente, em que pese a carga discriminatória presente na sociedade, é possível a adoção por pessoas que tenham por opção o relacionamento com outras do mesmo sexo. Ainda, não existem possibilidades dos casais homoafetivos virem a adotar, tendo em vista que a nossa legislação, não enquadrou o relacionamento homoafetivo como entidade familiar. No entanto, o direito não pode fugir da realidade tática existente, ou seja, o adotante pode ser homossexual e conviver, depois da adoção, com um parceiro(a) do mesmo sexo, o que não modifica a adoção, tendo em vista, a sua própria irrevogabilidade.

De acordo com o Código Civil brasileiro a adoção atribui a situação de filho ao adotado, desligando-o de qualquer vínculo com os pais e parentes consangüíneos. Desta forma, o casal homoafetivo traria ao adotado a condição de ter uma família com todos os vínculos parentais determinados pelo nosso Código Civil e sem possuir nenhum tipo de designação discriminatória, conforme dispõe a nossa Carta Magna.

Ante o exposto, importante ressaltar, que o casal homoafetivo pode atribuir uma condição de vida ao adotado que alcance o próprio princípio constitucional da dignidade da pessoa humana de cada membro da família, assim enquadrando-a na sua função especial de servir de base para sociedade.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado **Laura Carneiro**
PFL/RJ